Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.242 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Goiás

AGDO.(A/S) :DIVINA SILVA DUARTE

ADV.(A/S) :CRISTIENE PEREIRA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EMENTA: EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUBSÍDIO. **NATUREZA** JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.242 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) :DIVINA SILVA DUARTE

ADV.(A/S) :CRISTIENE PEREIRA SILVA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
INTERPRETAÇÃO DA LEI DELEGADA Nº 4/2003 DO
ESTADO DE GOIÁS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA
LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. REPERCUSSÃO
GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS
FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO
EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Com a devida vênia, embora haja várias decisões nesse e. sodalício que impedem a apreciação da Lei Delegada nº 04/2003, do Estado de Goiás, inibindo seja apreciado por colegiado o alcance de referido normativo, sob o argumento de necessária análise da legislação infraconstitucional, é de se reconhecer que matéria idêntica pende de julgamento também nessa e. corte. Trata-se do RE nº 563.965-7/RN, ao qual foi reconhecida repercussão geral.

Desse modo, se há matéria idêntica a ser julgada por essa corte,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 890242 AGR / GO

com repercussão geral reconhecida e tendo em vista o relevante papel do recurso extraordinário na uniformização da jurisprudência, não pode essa e. corte, com todo o respeito, se afastar do julgamento do apelo extremo em tela, especialmente porque ele visa 'destrancar' ação rescisória colhida em sua origem." (Fls. 2-3 do doc. 7)."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.242 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo recorrente, a matéria discutida nos presentes autos não guarda identidade com a tratada no RE 563.965-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia. Naquele processo firmou-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime de cálculo de remuneração, desde que eventuais alterações não impliquem redução do valor nominal global percebido pelo servidor público, situação diversa da presente demanda, em que o Tribunal de origem, com apoio na legislação infraconstitucional local pertinente, concluiu que a Lei Delegada nº 04/2003 não criou um novo regime jurídico, mas apenas deu uma nova nomenclatura para o antigo sistema remuneratório.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"III- No caso, não existiu no acórdão rescindendo discussão sobre a (in)constitucionalidade da Lei Delegada nº 04/2003, mas tão somente a conclusão de que tal lei modificou, transformou e reajustou a remuneração dos cargos em comissão para a denominação de subsídio aos ocupantes de cargo em comissão, não se tratando de um novo regime remuneratório. Ressalvou-se, ainda, a permanência da paridade entre inativos e ativos àqueles aposentados até a data da EC nº 41/2003, caso da impetrante, que se aposentara em 1992. Disso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 890242 AGR / GO

resulta que o acórdão sob exame não aplicou lei inconstitucional e tampouco ofendeu à Constituição.

IV- Ademais, no julgamento do RE nº 563.965/RN, o STF não declarou inconstitucional nenhum dispositivo legal aplicável à questão. Analisou a pretensão com ênfase no direito adquirido ao regime jurídico. Logo, afastou a repercussão geral, e na desverticalização remeteu a questão ao STJ por se tratar de matéria infraconstitucional.

V- Dessa forma, o STJ tem decidido que, em observância ao princípio da paridade entre os proventos da inatividade os vencimentos do cargo efetivo, tem o servidor público estadual aposentado antes de 1998 o direito à mesma opção conferida ao servidor ocupante de cargo efetivo (art. 40, § 8º, CF, na redação dada pela EC nº 20/98). Precedentes daquela Corte.

VI- Portanto, o acórdão rescindendo declarou o direito de se manter atualizado o benefício agregado aos proventos, conquanto a vantagem remuneratória chamada estranhamente de 'subsídio', instituída pela Lei Delegada nº 4/2003, se desvencilha do invocado regime jurídico remuneratório previsto na CR/88 39 § 4º Precedentes do STJ.

VII- Demais disso, inexiste correlação entre os reflexos remuneratórios decorrentes da Lei Delegada nº 4/2003 e o RE 563.965/RN ante a manifesta impertinência fático-jurídica, não se justificando, nem mesmo, a retratação na sistemática do CPC 543-B § 3º,. Orientação do STJ." (Fl. 233 do doc. 2).

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional local pertinente (Lei Delegada nº 4/2003), o que atrai a incidência da Súmula nº 280 desta Corte.

Com efeito, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*Por ofensa a*"

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 890242 AGR / GO

direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM*AGRAVO* DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO GRATIFICAÇÃO ESTADUAL. DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO *IMPLEMENTADA* PELA LEI **DELEGADA** ESTADUAL № 04/2003. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A LEGISLAÇÃO ANÁLISE DE INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. Em casos análogos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou o cabimento de recurso extraordinário, tendo em vista depender o deslinde da controvérsia do exame prévio da legislação local aplicável à espécie (Súmula 280/STF). Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 744.122-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 14/5/2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EXTENSÃO APOSENTADO. DE VANTAGENS. LEIS DELEGADAS N°S 04/2003 E 06/2003 DO ESTADO DE GOIÁS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.4.2009. Controvérsia limitada à aplicação de legislação local a inviabilizar o reexame da matéria na via extraordinária. Aplicação da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 754.571-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 26/11/2013).

"Agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Lei Delegada nº 08/03 do Estado de Goiás. Subsídio. Natureza jurídica. Extensão a inativos. Ofensa a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 890242 AGR / GO

direito local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário à análise de matéria ínsita ao plano normativo local e ao reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279 da Corte. 2. Agravo regimental não provido." (AI 593.581-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 23/10/2013).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.242

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : DIVINA SILVA DUARTE

ADV. (A/S) : CRISTIENE PEREIRA SILVA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma